



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2106107-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA e ALDO RAMALHO FERREIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2106107-63.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, ALDO
RAMALHO FERREIRA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29073

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO POSTERIOR DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IRRESIGNAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE – IMPERTINÊNCIA – EXECUÇÃO INVERTIDA – PARTE EXEQUENTE QUE CONCORDOU COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS – CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO “A QUO” – RPV EXPEDIDA E DEVIDAMENTE ADIMPLIDA – MATÉRIA PRECLUSA – DECISÃO MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ulisses Antonio Barroso de Moura contra a decisão às fls. 132, do cumprimento de sentença sob o nº 0018624-78.2018.8.26.0451, em que o juízo *a quo* indeferiu o pedido de arbitramento dos honorários sucumbenciais em razão do cumprimento de sentença.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que não houve tratativa e nem fixação judicial dos honorários devidos em razão do cumprimento de sentença; que a não contemplação de referida verba no cálculo não implica renúncia a sua fixação; e que lhe são devidos os honorários advocatícios em razão do cumprimento de sentença, resistido ou não, a teor do que dispõe o art. 85,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

parágrafos 1º e 7º, do CPC, e do que restou decidido na modulação de efeitos do Tema 1190, do STJ. Requer a reforma da r.decisão agravada e a fixação dos honorários advocatícios devidos em 10%.

Recurso tempestivo. Preparo às fls. 47/48.

Não houve a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta¹.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que peso o inconformismo do patrono dos autos, não é caso de dar provimento ao recurso.

Isso porque, na linha do decidido pelo juízo *a quo*, além do INSS ter apresentado o cálculo de liquidação em execução invertida (fls. 26/29 do incidente de cumprimento de sentença), a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 31 do incidente de cumprimento de sentença).

Nesse contexto, o cálculo apresentado pelo INSS foi homologado pelo juízo *a quo* (fls. 39 do incidente de cumprimento de sentença); os valores devidamente adimplidos (fls. 61 do incidente de cumprimento de sentença) e, apesar de devidamente intimado de todos os atos, o patrono da parte exequente só foi se insurgir após o pagamento das RPVs e levantamento dos valores (fls. 62/67 do incidente de cumprimento de sentença).

Dessa forma, inviável o acolhimento das alegações do advogado dos autos, pois cabia a parte exequente, inclusive, ante eventual omissão, ter se insurgido contra à decisão que homologou os cálculos de liquidação em valor inferior ao que entendia devido, ou ainda contemplando verbas incompletas, por meio dos recursos cabíveis, no momento oportuno, o que não o fez, de modo que a questão foi alcançada pela preclusão, não sendo possível a sua discussão no atual momento processual.

Nesse sentido:

CPC. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as

¹ Por força dos princípios da celeridade e da economia processual, como também do princípio “*pas de nullité sans grief*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

CPC. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ademais, convém destacar o escólio de Nelson Godoy

Brasil Dawer²:

O instituto da preclusão surgiu visando à correção daqueles que deixam de cumprir a lei ou que tenham interesse em retardar a solução do conflito. Portanto, se alguém deixar de realizar um direito processual dentro do prazo, a lei já que não pode forçá-lo a isso, impõe a penalidade da perda do direito do ato que não quis efetivar. Com isso, a preclusão representa a garantia do bom andamento do processo, bem como um combate eficaz contra o comodismo ou a má-fé (grifou-se).

Por outro lado, não é demais ressaltar também que, consoante orientação do STJ, configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno (STJ. 4ª Turma. AgInt Acordo no REsp 1382078/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/11/2018).

Logo, inviável o acolhimento das alegações apresentadas pela parte agravante, mostra-se impositiva a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator

² “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Nelpa, São Paulo, p. 402.